



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.008731/96-47
Recurso : RD/201-0.466
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.168

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11080.008731/96-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.168

Recurso : 201-107517 (RD/201-0.466)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"Contra a contribuinte foi exigida a suplementação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao faturamento compreendido entre julho de 1992 e novembro de 1995, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em termo de verificação constante de fls. 328 e seguintes consta que a empresa interpôs ações judiciais visando contestar os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 bem como a incidência da Contribuição sobre o ICMS, tendo efetuado os depósitos judiciais pertinentes.

Diz ainda que a autuação somente considerou os valores não depositados, mediante a aplicação da alíquota de 0,75%.

Foram imputados os pagamentos efetuados e considerados os depósitos efetuados.

Em sua impugnação a autuada ressalta que o auto de infração, na determinação dos cálculos, desconsiderou que, sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo aplicável é a do sexto mês anterior ao do faturamento. Aduz ainda que o refazimento dos cálculos poderá determinar valores recolhidos em montante superior ao devido, a ser restituído ou compensado.

Repele a multa por incabível, visto ter efetuado o recolhimento com base na legislação vigente à época, e por ser abusiva. Rechaça a aplicação da TR por ilegal para aplicação na espécie. Repele igualmente a Taxa SELIC, por ser taxa de caráter remuneratório e não compensatório.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão. Foi deferida a redução da multa para 75%, com base na Lei n.º 9.430/96

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, insistindo que recolheu os valores a razão de



Processo nº : 11080.008731/96-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.168

0,65% (sessenta e cinco centésimos de por cento) em vista da legislação da época assim determinar (Decreto-Lei nº 2.445 e 2.449/88).

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 107.517, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 482/487):

"PIS – FATURAMENTO - ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO – A alíquota aplicada ao PIS faturamento é de 0,75% (setenta e cinco centésimos de por cento) até o período de apuração previsto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95. Assim também a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor do período de apuração estabelecido pelo caput do artigo 2º da mencionada Medida Provisória. Recurso provido em parte."

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 489/491, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 526/528, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 531/536, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008731/96-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.168

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.



Processo nº : 11080.008731/96-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.168

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF – em 16 de setembro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO